

Ilustríssimo Senhor Presidente da comissão permanente de licitações

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026

ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na BR 282, Km 576, pavilhão 02, Distrito Industrial Pinhal Leste, Pinhalzinho/SC, inscrita no CNPJ sob o nº. 44.233.812/0001-52, neste ato representado por Bernardo Vargas de Souza, inscrito no RG sob o nº 1069432662 (SJS/RS) e CPF sob o nº 009.841.870-06, vem tempestivamente apresentar,

IMPUGNAÇÃO

ao edital em epígrafe, com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/21, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos.

I- DOS MOTIVOS E DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Ao realizar a análise das cláusulas e condições para participação no pleito em tela, **identificamos pontos que geram incertezas**, merecedores de análise e revisão por esta ilustre Administração.

Com objetivo de trazer maior clareza na execução deste processo licitatório, a fim de que se cumpra os Princípios Administrativos basilares, indispensável se faz a atenção aos preceitos trazidos pela Constituição Federal, bem como pela Lei nº 14.133/21 que norteia as normas acerca dos procedimentos licitatórios.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 37º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.** **Grifo nosso.**

Assim, visando o fiel cumprimento do Princípio da Legalidade e dos demais Princípios correlatos, as normas que regem o procedimento licitatório devem ser cumpridas de objetiva, principalmente no que se refere às diretrizes voltadas para a realização da lisura de um processo que seja garantido seu caráter

Zagonel Iluminação S.A.

(49) 3366-6000 | CNPJ: 44.233.812/0001-52 | www.zagonel.com.br

ROD BR 282, KM 576 - Distrito Industrial Pinhal Leste - Pinhalzinho/SC - 89.870-000 | Pavilhão 02

competitivo, e que vede a inclusão de condições que possam vir a frustrar esta competitividade, conforme preconiza o artigo 9º da Lei nº 14.133/21:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Nesse sentido temos ainda que:

A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação. (Acórdão 2407/2006, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler) **Grifo nosso.**

Sendo assim esta impugnação não visa apontar erros ou equívocos, mas sim oportunizar que esta Administração não infrinja o Princípio basilares Administrativos, especialmente aos Princípios da **Ampla Concorrência, Legalidade e da Igualdade.**

Assim sendo, deste ponto em diante iremos transcorrer nossos apontamentos a respeito das especificações merecedoras de análise e revisão, as quais referem-se:

1. DO DESCRITIVO MÍNIMO

Ao analisar a descrição das luminárias de LED do ato convocatório em tela, denota-se que há escassas informações acerca das luminárias públicas de LED requeridas nos itens 35 e 36.

Todavia, é de suma destacar que a Portaria nº 62 do Inmetro, traz diversas características mínimas a serem atendidas pelas luminárias de LED, as quais devem ser cumpridas pelos fabricantes nos quesitos de desempenho e segurança.

Desta forma, denota-se que o edital licitatório em tela **nada aduz acerca do fluxo luminoso, eficiência energética da luminária, temperatura de cor, fator de potência, vida útil, índice de reprodução de cor.** Todavia, insta salientar que estas características traduzem a qualidade e eficiência do produto que esta a se adquirir.

Assim, é de suma importância que a referida norma obtenha a devida observância pela Administração Municipal ao exigir em seu edital luminárias públicas de LED, a fim de que sejam cumpridas as exigências mínimas e garanta a segurança jurídica ao ente público.

Além do INMETRO, a Associação Brasileira de Iluminação - ABILUX também estabelece as especificações mínimas a serem exigidas nas licitações públicas na aquisição de luminárias LED, conforme vê-se:

INFORMAÇÕES MÍNIMAS A SEREM USADAS EM LICITAÇÃO			
Nome e/ou Marca do Fornecedor			
Modelo ou Código do Fornecedor			
País de Origem			
Faixa de Tensão Nominal (V)			
Frequência Nominal (Hz)			
Potência Nominal de Rede (W)			
Proteção Contra Choque Elétrico			
Tecnologia do LED utilizado (Tipo de LED)			
Fluxo Luminoso útil (Lumens)			
Temperatura de Cor do LED (TCC)			
Índice de Reprodução de Cores do LED (IRC)			
Máxima Corrente de Alimentação dos LEDs			
Eficiência Luminosa (lm/W)			
Faixa de Temperatura de Operação (Mín/Máx)			
Permite Dimerização (sim/não)			
Classificação Fotométrica conforme NBR 5101			
Distribuição Longitudinal	Curta	Média	Longa
Distribuição Transversal	Tipo I	Tipo II	Tipo III
Controle de Distribuição de Intensidade Luminosa	Totalmente Limitada (full cut-off)		
	Limitada (cut-off)		
Grau de Proteção do Conjunto Óptico			
Grau de Proteção do Alojamento do Driver			
Grau de Proteção Contra Impactos (códigos IK)			
Garantia da Luminária			
A Luminária LED para iluminação pública viária deverá atender aos requisitos da Portaria INMETRO / MDIC Nº 20 de 15/02/2017			
*Demais informações ver norma ABNT NBR IEC 62722-2-1			

O termo de referência, que apresenta o detalhamento dos itens, limitou-se a explanação de raras especificações e, para que haja um descritivo completo, que vise aquisição de luminárias de qualidade, com segurança jurídica, deverá apresentar, as seguintes especificações:

- a. Potência Máxima;
- b. Fator de Potência;
- c. Distorção Harmônica Total;
- d. Protetor Contra Surtos (10Kv 10Ka);
- e. Grau de Proteção contra Poeira e Umidade mínimo IP-66 do produto;
- f. Eficiência Energética;
- g. Vida útil do LED (L70);
- h. Temperatura média de cor de 4000 a 5000K;
- i. Fonte de Energia;
- j. Índice de Reprodução de Cor (IRC);
- k. Proteção contra Impactos Mecânicos mínimo IK08;
- l. Fluxo Luminoso Efetivo.

Diante disso, se faz imprescindível, a Administração Municipal complementar o descritivo, quanto as características mínimas das Luminárias Públicas de LED, para garantir o padrão dos produtos oferecidos pelos licitantes, e ainda, para que seja posto de maneira clara e precisa, o que a Municipalidade deseja.

2. DOS REQUISITOS DE QUALIDADE

No que se refere aos requisitos de qualidade e conformidade do produto, observa-se que o edital não apresenta de forma clara a exigência de critérios mínimos que assegurem que as luminárias ofertadas atendam plenamente às normas técnicas vigentes no país.

Considerando que luminárias LED destinadas à iluminação pública devem atender aos requisitos de segurança elétrica, desempenho e durabilidade estabelecidos pelos órgãos reguladores, entende-se ser fundamental que o processo licitatório contemple exigências mínimas de qualidade, tais como:

- Garantia mínima de 5 anos, assegurando maior confiabilidade do produto e reduzindo custos de manutenção e substituição ao longo da vida útil do sistema de iluminação pública.
- Certificação ativa junto ao INMETRO, comprovando que o produto foi submetido aos procedimentos de avaliação da conformidade exigidos para luminárias utilizadas em vias públicas.
- Apresentação de ensaios laboratoriais obrigatórios conforme a Portaria INMETRO nº 62/2022, que estabelece os requisitos técnicos e os procedimentos de avaliação da conformidade para luminárias destinadas à iluminação pública viária.

A ausência ou indefinição desses requisitos pode resultar na participação de equipamentos sem comprovação adequada de desempenho, segurança e durabilidade, o que pode comprometer a qualidade do sistema de iluminação pública e gerar custos adicionais à Administração no médio e longo prazo.

Diante do exposto, solicita-se esclarecimento quanto à previsão de exigência de garantia mínima, certificação ativa no INMETRO e comprovação de ensaios conforme a Portaria INMETRO nº 62/2022, bem como a avaliação da possibilidade de inclusão explícita desses requisitos no edital, de modo a assegurar a aquisição de equipamentos devidamente certificados, com qualidade comprovada e em conformidade com a regulamentação técnica vigente no país.

3. TEMPERATURA DE COR

Está sendo solicitado que as luminárias de LED entregues tenham uma temperatura de cor de 6.000k, ou seja, luminárias com luzes mais azuis e frias.

Todavia, importante destacar que a Cartilha da ABILUX (Associação Brasileira da Indústria de Iluminação), aduz as regras a serem atendidas para Iluminação Pública, preconizando assim que, normalmente são utilizados LEDS com Temperatura de Cor de 4.000k a 5.000k, conforme vê-se:



No início da iluminação pública Led era muito comum a utilização de Leds com alta temperatura de cor, por volta de 6.500 K para melhorar a eficácia do conjunto e chamar a atenção para a substituição da “luz amarela” a vapor de sódio pelo branco da iluminação Led. Com o tempo e com uma melhor percepção e estudos, percebe-se que altas temperaturas de cor muitas vezes são desagradáveis e podem interferir mais significativamente na nossa saúde.

O Procel limitou a temperatura de cor em 5.000 K para obtenção do Selo Procel para luminárias pública, já foi um primeiro avanço no sentido de limitar o uso de luminárias com luz “branco frio”.

O fato de no início da luminárias LED possuírem temperatura de cor de 6.500 k levou a Associação Médica Americana, ou AMA, a divulgar uma declaração oficial, aprovada por unanimidade pelos membros do grupo, com diretrizes sobre como mitigar os potenciais danos à saúde humana e ao meio ambiente.

O principal problema com eles é a temperatura da cor (TC), uma classificação numérica da tonalidade da cor de uma fonte de luz. Valores mais altos indicam mais conteúdo azul e luzes “mais frias”, enquanto valores mais baixos indicam uma luz “mais quente” com mais conteúdo vermelho. A AMA informa que a iluminação noturna externa não deve ter uma temperatura de cor acima de 3.000 Kelvin.

Portanto, solicitamos que seja apresentado justificativa técnica para a requisição de luminárias com temperatura de cor de 6.000k, já que existem diversos estudos científicos contrariando a instalação deste tipo de luminárias.

II- DA ILEGALIDADE

De acordo com o inciso I letra A, do art. 9º da Lei 14.133/21, é vedado aos agentes públicos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Ora, as exigências atacadas nesta impugnação restringem o caráter competitivo da licitação, reduzindo e direcionando ao número muito pequeno de licitantes.

Como se vê em tópicos antecedentes, a impugnante apontou irregularidades que determinam a imediata suspensão e readequação dos termos do edital.

Desta forma, imperativo que a Comissão Permanente de Licitações ao analisar a presente impugnação, apresente de forma motivada, o enfrentamento dos argumentos aviados nesta impugnação, haja vista que todos os atos administrativos e todas as decisões administrativas em processo licitatório devem ser formalmente motivadas, conforme previsão dos artigos 2 e 50 da Lei 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Em outras palavras, a parte dispositiva deve vir precedida de uma explicação ou exposição dos fundamentos de fato (motivos-pressupostos) e de direito (motivos-determinantes da lei).

Veja o entendimento de Odete Medaur em seu livro Direito Administrativo Moderno:

“Motivação – A oportunidade de reagir ante a informação seria se não existisse fórmula de verificar se a autoridade administrativa efetivamente tomou ciência e sopesou as manifestações dos sujeitos. **A este fim responde a regra da motivação dos atos administrativos. Pela motivação se percebe como e quando determinado fato, documento ou alegação influi na decisão final. Evidente que a motivação não esgota o seu papel; além disso, propicia reforço da transparência administrativa e do respeito à legalidade e também facilita o controle sobre as decisões tomadas. A falta de norma explica que imponha motivação não a dispensa nas atuações administrativas processualizadas, visto configurar decorrência necessária da garantia do contraditório.**

A doutrina esclarece especificamente em quais os casos a motivação é obrigatória:

O art. 50 determina a obrigatoriedade da motivação, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, em oito hipóteses, quando (1) **neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses**; (2) imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; (3) decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; (4) dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; (5) **decidam recursos administrativos**; (6) decorram de reexame de ofício; (7) **deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais** e (8) importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo (NOHARA, Irene Patrícia, Processo Administrativo Lei nº 9.784/94 comentada. São Paulo, Atlas 2009)

Cumpra esclarecer que o motivo compreende as situações de direito e de fato que levam à prática do ato administrativo no caso, a situação de direito seria a norma que embasa o ato administrativo, enquanto o pressuposto de fato representa as circunstâncias, situações ou acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Considerando que todos os atos administrativos e todas as decisões administrativas em processo licitatório devem ser formalmente motivadas, requer que todos os substratos fáticos e jurídicos apresentados no presente recurso sejam enfrentados e julgados pela Comissão de Licitações.

Portanto os itens atacados nesta impugnação deverão ser reformulados/excluídos, por restringir o caráter competitivo.

III- DO PEDIDO

Por todo exposto, resta claro a necessidade desta municipalidade adequar as especificações do edital e Termo de Referência, constando as especificações de acordo com as normas vigentes.

Assim, para que não se consolide um processo licitatório com vícios e consequentemente traduza para uma decisão equivocada, podendo trazer prejuízos para esta Administração, esta **Impugnante**, requer que seja:

- ♦ Acatado nossos apontamentos, a fim do solicitado estar em consonância com a norma;
- ♦ Realizado todos os ajustes legais e cabíveis no ato convocatório em tela diante de todos os vícios apontados.

E, é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que esperamos a total procedência dos pedidos expostos.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Pinhalzinho/SC, 18 de março de 2026.

**BERNARDO
VARGAS DE
SOUZA**



Assinado digitalmente por BERNARDO VARGAS DE SOUZA
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=83524728000140, OU=Presencial, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=BERNARDO VARGAS DE SOUZA
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.2

Bernardo Vargas de Souza
Advogado
OAB/SC nº 41.152

PROCURAÇÃO

PROCURAÇÃO “EXTRA JUDICIA”

OUTORGANTE: Zagonel Iluminação S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 44.233.812/0001-52, com sede na Rodovia BR 282, Km 576, Pavilhão 02, Bairro Industrial Pinhal Leste, CEP: 89.870-000, Pinhalzinho SC, neste ato representado pelo Diretor Presidente Sr. Roberto Zagonel, brasileiro, casado, portador do RG nº 1.839.342 e do CPF nº 575.678.759-34, residente e domiciliado na Avenida São Paulo, nº 339, na cidade de Pinhalzinho/SC.

OUTORGADO: Sr. Bernardo Vargas de Souza, inscrito no RG sob o nº 1069432662 (SJS/RS) e CPF sob o nº 009.841.870-06, residente e domiciliado na Av. Porto Alegre, nº 677, apto 301, Bairro Centro, CEP: 89.870-000, no Município de Pinhalzinho/SC.

PODERES: Amplos poderes para o outorgado representar o outorgante perante quaisquer repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais e suas Autarquias, Sociedades de Economia mista, Entidades Estatais e Para Estatais, Concessionárias e demais repartições e/ou órgãos públicos e, em quaisquer de seus departamentos ou seções, representar a outorgante nas licitações públicas, com poderes para assinar atas, contratos, documentos referentes aos processos licitatórios, interpor recursos, desistir de sua interposição, formular propostas, lances, negociar preço, apresentar, retirar e assinar papéis e documentos que forem necessários, firmar termos aditivos, enfim, praticar todos os atos que forem necessários no decorrer dos processos licitatórios e execução do contrato, em todas suas modalidades, sendo vedado o substabelecimento.

Pinhalzinho/SC, 28 de abril de 2025.

Roberto Zagonel - Diretor Presidente
CPF: 575.678.759-34
Zagonel Iluminação S.A.

Zagonel Iluminação S.A.

(49) 3366-6000

CNPJ: 44.233.812/0001-52

www.zagonel.com.br

ROD BR 282, KM 576 - Distrito Industrial Pinhal Leste - Pinhalzinho/SC - 89.870-000 | Pavilhão 02

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Certisign Assinaturas. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://assinaturas.certisign.com.br/Verificar/AA38-6FE0-2751-9B30> ou vá até o site <https://assinaturas.certisign.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: AA38-6FE0-2751-9B30



Hash do Documento

5BD2E0289E3D0E09B8A4459537E52C2D404F7194C3FF69B37740BB80F3407EC7

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/04/2025 é(são) :

- ☒ Roberto Zagonel (Signatário (ZAGONEL ILUMINAÇÃO)) - 575.678.759-34 em 28/04/2025
13:57 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



 	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO		
	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN		
2 e 1º NOME E SOBRENOME BERNARDO VARGAS DE SOUZA		1ª HABILITAÇÃO 23/07/2007	
 250024414	3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 30/01/1989, SAO BORJA, RS		
	4a DATA EMISSÃO 19/12/2022	4b VALIDADE 13/12/2032	ACC 
	16 DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 1069432662 SSP RS		
	4d CPE 009.841.870-06	5 Nº REGISTRO 04147738207	3 CAT HAB B
	NACIONALIDADE BRASILEIRO		
	FILIAÇÃO SIZIDIO CARVALHO DE SOUZA FILHO		
	MARIA DE FATIMA VARGAS SOUZA		
7 ASSINATURA DO PORTADOR 			

9	10	11	12
ACC 			
A 			
A1 			
B 		13/12/2032	
B1 			
C 			
C1 			

9	10	11	12
D 			
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
D1E 			

12 OBSERVAÇÕES

LOCAL

FLORIANOPOLIS, SC

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

64936028943

SC182042553

SANTA CATARINA

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAM

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Surname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - 11. Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA041477382<077<<<<<<<<<<
8901309M3212138BRA<<<<<<<<<<6
BERNARDO<<VARGAS<DE<SOUZA<<<<<